



PARECER TÉCNICO Nº 02/2026 – COPIFor/SEGOV

Processo: P530549/2025

Pregão Eletrônico: 90271/2025

Edital nº: 11009

Interessada: Moreira Associados Auditores Independentes S/S

Assunto: Análise técnica da proposta – Compatibilidade com o Termo de Referência

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal das Finanças – SELIFOR para manifestação técnica quanto à análise da proposta apresentada pela empresa **Moreira Associados Auditores Independentes S/S**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90271/2025.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para realização de **auditoria externa independente do Programa financiado pela CAF**, conforme especificações constantes no Edital nº 11009 e no respectivo Termo de Referência.

Nos termos do TR, a contratação contempla a emissão de **dois Relatórios de Auditoria**, relativos:

- ao exercício financeiro de 2025;
- ao período de janeiro a março de 2026;

a serem elaborados conforme as **Normas Internacionais de Auditoria (NIAs/IFAC)**, com emissão de **opinião do auditor independente (asseguração)**, observadas as exigências específicas da CAF.

A empresa apresentou proposta no valor global de R\$ 34.000,00.

É o relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA

1. Natureza do objeto licitado

O Termo de Referência é claro ao exigir **auditoria externa independente com emissão de opinião técnica**, em conformidade com as NIAs/IFAC.

Auditoria com asseguração distingue-se tecnicamente de:

- procedimentos previamente acordados;



- revisão limitada;
- consultoria ou análise documental sem opinião.

Elemento essencial do objeto é a **emissão de opinião auditada** sobre a adequação das informações financeiras e cumprimento das obrigações do Programa.

2. Declaração expressa da empresa quanto à natureza do trabalho

No conjunto documental apresentado pela licitante, consta declaração expressa de que o trabalho será conduzido conforme a **NBC TSC 4400 – Procedimentos Previamente Acordados**, acompanhada das seguintes afirmações:

- o trabalho não se constitui em auditoria;
- não se trata de revisão limitada;
- não haverá emissão de asseguarção/opinião.

Trata-se de declaração inequívoca constante nos documentos da própria proponente.

A NBC TSC 4400 disciplina modalidade de trabalho distinta da auditoria sob NIAs, caracterizada pela execução de procedimentos previamente definidos, sem emissão de opinião ou asseguarção.

Dessa forma, verifica-se divergência material entre:

- o objeto licitado (auditoria externa com opinião); e
- a natureza do trabalho descrita pela própria licitante (procedimentos previamente acordados, sem asseguarção).

Tal divergência não é meramente formal ou redacional, mas refere-se à essência técnica do serviço.

3. Divergência quanto aos produtos e estrutura de execução

O Termo de Referência delimita objetivamente dois relatórios de auditoria como produtos formais da contratação.

Entretanto, a proposta menciona que os honorários contemplam “sete produtos de auditoria”, bem como prazo total de execução de “um mês”.

Ainda que tal redação possa decorrer de modelo padrão, a ausência de detalhamento específico alinhado aos dois relatórios previstos no TR reforça a falta de aderência objetiva ao escopo definido no Edital.



4. Subcontratação

A minuta contratual do Edital estabelece vedação à subcontratação do objeto principal.

Contudo, nos documentos apresentados pela empresa consta previsão de subcontratação de especialistas ou empresas parceiras “conforme necessidade”.

Tal previsão, ainda que genérica, revela incompatibilidade potencial com as regras editalícias, reforçando a necessidade de estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Exequibilidade e estrutura técnica

Além das inconsistências acima, observa-se que a proposta:

- não apresenta planilha detalhada de composição de custos;
- não indica quantitativo estimado de horas técnicas;
- não identifica equipe técnica nominal;
- não apresenta cronograma detalhado compatível com os prazos específicos do TR.

Esses elementos, embora não sejam isoladamente determinantes, reforçam a fragilidade da proposta quanto à compatibilidade técnica e operacional.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve selecionar proposta que atenda integralmente às exigências do objeto licitado, observando:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o julgamento objetivo;
- a motivação dos atos administrativos.

Quando a própria proposta contém declaração expressa incompatível com a natureza do objeto licitado, não se trata de mera dúvida sanável, mas de divergência material quanto ao escopo técnico do serviço.

IV – CONCLUSÃO

À luz do Termo de Referência e dos documentos apresentados pela licitante, verifica-se que:



- o objeto do certame exige auditoria externa independente com emissão de opinião sob NIAs/IFAC;
- a empresa declarou expressamente que o trabalho será conduzido como Procedimentos Previamente Acordados (NBC TSC 4400), sem emissão de asseguração;
- tal modalidade é tecnicamente distinta de auditoria com opinião;
- há divergência quanto aos produtos indicados e à estrutura de execução;
- não há demonstração inequívoca de aderência integral às exigências técnicas do TR.

Diante disso, esta Coordenação Técnica entende configurada **incompatibilidade material entre a proposta apresentada e o objeto licitado**, recomendando-se a **não aceitação da proposta**, por desconformidade técnica com o Termo de Referência.

Registra-se que o julgamento da proposta e a adoção das providências cabíveis competem ao Pregoeiro e à autoridade competente, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021, limitando-se esta manifestação à análise técnica quanto à compatibilidade do objeto com o Termo de Referência.

É o parecer.

Fortaleza, 04 de março de 2026.

<assinatura digital>

Renata Campelo Sampaio

Coordenadora Geral UCP/Cidade com Futuro- COPIFor
Secretaria Municipal de Governo - SEGOV